

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CETER

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º O Conselho tem por finalidade precípua estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná, observados os critérios, determinações e competências estabelecidos pela Lei Federal nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, pela Lei Federal 13.667, de 17 de maio 2018, pela Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019 e pela Resolução do CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º Ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno, observando, para tal fim, os critérios da Resolução do CODEFAT nº 831 de 2019;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

III - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, realizando sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

IV - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VI - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

X - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

XI - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;

XIII - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XIV - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XV - avaliar, previamente, propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e ao aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XVI - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do CODEFAT e do Conselho Nacional do Trabalho – CNTb;

XVII - homologar o Regimento Interno dos Conselhos do Trabalho, de âmbito municipal ou intermunicipal;

XVIII - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 831 de 2019, do CODEFAT e outras correlatas;

XIX - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário;

XX - promover o intercâmbio de informações com outros conselhos ou comissões estaduais, do Distrito Federal, municipais ou intermunicipais, objetivando, não apenas a integração no âmbito da Política de Emprego, Trabalho e Renda, mas também a obtenção de dados orientadores para suas ações;

XXI - formular diretrizes específicas sobre a atuação da Política de Emprego, Trabalho e Renda, em consonância àquelas definidas pelo ME/CODEFAT;

XXII - participar da elaboração dos planos de trabalho, anuais e plurianuais, da Política de Emprego, Trabalho e Renda, em articulação com os Conselhos Municipais ou Intermunicipais do Trabalho, no âmbito estadual, para que sejam submetidos à aprovação do ME/CODEFAT;

XXIII - aprovar, mediante parecer, os relatórios das atividades descentralizadas, executadas no âmbito da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXIV - articular com entidades da rede de formação profissional, conforme definido no parágrafo 1º da Resolução do CODEFAT nº 258/2000 e subsequentes, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação social e profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda e outras ações da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXV - aprovar e homologar o Plano Estadual de Qualificação, articulando e definindo prioridades a partir das demandas dos conselhos/comissões municipais e intermunicipais do trabalho, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Resolução do CODEFAT nº 258/2000 e subsequentes;

XXVI - manifestar quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação social e profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no inciso V do art. 5º e anexo I da Resolução do CODEFAT nº 258/2000 e subsequentes;

XXVII - acompanhar a execução físico-financeira das ações do Plano Estadual de Qualificação, em articulação com os conselhos municipais e intermunicipais do trabalho, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma do respectivo convênio;

XXVIII - propor a alocação de recursos, por área de atuação, no âmbito estadual, para atendimento da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXIX - acompanhar a utilização dos recursos destinados à execução das ações da Política de Emprego, Trabalho e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

XXX - homologar os Planos de Trabalho, apreciados pelos conselhos municipais do trabalho/emprego, integrando-os ao Plano de Trabalho Estadual da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXXI - propor à Coordenação Estadual da Política de Emprego, Trabalho e Renda a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XXXII - propor medidas para o aperfeiçoamento da Política de Emprego, Trabalho e Renda, quando necessário;

XXXIII - examinar, em primeira instância, os relatórios de atividades, relacionados à Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXXIV - observar, na implementação de programas que utilizem recursos do FAT, o estrito cumprimento das normas que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente;

XXXV - propor ações voltadas ao combate e eliminação do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como ao combate a toda forma de discriminação do acesso e permanência no mercado de trabalho, orientando os conselhos municipais e intermunicipais do trabalho e demais órgãos, de nível estadual ou municipal, encarregados da execução de políticas públicas de emprego, trabalho e renda;

XXXVI - promover o incentivo à modernização das relações e condições de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e à segurança;

XXXVII - convocar as Conferências Estadual e/ou Municipais do Trabalho, estabelecendo, em regimento próprio, as suas normas de funcionamento;

XXVIII - desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º À Superintendência Regional do Trabalho, representante do Governo Federal, caberá uma representação no Conselho Estadual do Trabalho.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 9º As entidades e órgãos representados no Conselho poderão propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes, hipótese na qual, uma vez nomeado, o substituto completará o período de mandato do respectivo substituído.

§ 10. Os membros titulares ou suplentes perderão seus mandatos, se enquadrados nos termos do art. 14 deste Ato ou no caso de se afastarem das entidades que representam, situação na qual deverão ser indicados novos representantes dos mesmos órgãos do poder público ou das entidades representativas.

§ 11. As entidades representativas a que se refere o art. 3º indicarão, cada qual, um membro titular e um suplente, porém, caso determinada representação (trabalhadores, empregadores ou poder público) considere relevante a inclusão no Conselho Estadual do Trabalho de entidades ou órgãos do poder público em número superior a seis, poderá fazê-lo mediante a distribuição das seis vagas de suplência, respeitado o tripartismo, a paridade e o limite máximo de seis vagas titulares e seis suplentes por representação.

§ 12. Os membros, titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelos órgãos do poder público participantes deste Conselho, serão nomeados pelo Governador do Estado, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

Art. 4º Compete aos membros do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
- II - encaminhar à Secretaria-Executiva quaisquer matérias, em forma de proposta, que tenham interesse de submeter ao Conselho;
- III - fornecer à Secretaria-Executiva do Conselho todas as informações e dados a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de

competência, sempre que julgarem importantes para as deliberações do Conselho ou quando solicitado pelos demais membros;

IV - requisitar à Secretaria-Executiva, à Presidência do Conselho e aos demais membros informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

V - indicar assessoramento técnico-profissional de suas respectivas áreas ao Conselho e a grupos constituídos para tratar de assuntos específicos do trabalho por conta das instituições que representam.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, nesta ordem, tendo o mandato de Presidente a duração de vinte e quatro meses, vedada a recondução para o período subsequente.

Art. 6º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 3º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho, sendo o candidato indicado pela representação à qual couber, por vez, no rodízio, o exercício da Presidência.

§ 4º Na eventualidade de não haver consenso dentro da representação quanto à indicação do candidato à Presidência, esta indicará para votação do plenário do Conselho os candidatos em disputa.

§ 5º Em suas ausências ou impedimentos eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 6º Os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência, indicados pela respectiva representação, deverão ser membros efetivos do Conselho, titulares ou suplentes, não incurso nas penalidades previstas no art. 14 deste Regimento.

§ 7º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá em reunião ordinária do Conselho, no mês de março de cada ano, sendo os eleitos empossados na mesma Reunião para um período de mandato com início em 1º de abril, com duração de 24 meses.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho e presidir as sessões plenárias, orientar os debates, tomar os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - requisitar junto às instituições que participam da gestão dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades executadas;

V - solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

VI - conceder vista de matéria aos membros do Conselho, quando solicitada;

VII - convocar reunião extraordinária do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da sua realização;

VIII - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

IX - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

X - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

XI - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V

DA DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CETER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada mês, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 2º Para a convocação extraordinária é imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário-Executivo do Conselho, acompanhado de justificativa.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo a adoção das providências necessárias à convocação da reunião extraordinária, que se realizará no prazo máximo de 15 dias úteis a partir do ato da convocação.

§ 4º Os prazos de que trata este artigo não prevalecerão diante da hipótese a que se refere o inciso VII do art. 7º deste Regimento, situação na qual, frente à necessidade de se tratar de matéria inadiável, o prazo mínimo entre a convocação e a realização da reunião extraordinária será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º do art. 8º deste Ato, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria-Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

Art. 11. Será facultado a qualquer conselheiro apresentar propostas para serem incluídas nas pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias futuras.

§ 1º Nos casos em que as proposições de pautas futuras ocorram fora das reuniões do Conselho, elas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho

com antecedência não inferior a 10 (dez) dias da data da próxima reunião ordinária, para que possam constar da respectiva pauta.

§ 2º As propostas de pauta apresentadas compreenderão um enunciado sucinto do assunto a ser tratado, acompanhado das justificativas ou razões do pleito, minuta de resolução e, se for o caso, de um anexo contendo parecer técnico e informações pertinentes.

§ 3º Excepcionalmente, considerando a relevância e a urgência dos assuntos, o Presidente do Conselho poderá permitir a inclusão de itens extra-pauta nas reuniões em realização, com a aprovação do plenário.

Art. 12. As reuniões do Conselho estarão abertas à livre participação dos membros suplentes, de assessores, de integrantes de grupos temáticos, de pessoal de apoio e, quando convidados em função da natureza dos assuntos tratados, de representantes de órgãos públicos estaduais e federais, de organizações não-governamentais e de instituições financeiras, com direito a voz, porém não a voto, sendo este exclusivo dos membros titulares ou, na sua ausência, dos respectivos suplentes.

Art. 13. Qualquer membro do Conselho poderá apresentar pedido de vista de matéria constante da pauta, situação na qual o assunto retornará à pauta na reunião seguinte, quando será necessariamente votado.

Art. 14. A entidade representativa ou órgão do poder público cujo representante, titular ou suplente, faltar a 3 (três) reuniões ao ano, independentemente de justificativa, receberá notificação do Presidente, com anuência do pleno do Conselho, para tomar as providências cabíveis, inclusive podendo substituir os representantes faltosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á falta à reunião tanto a ausência do representante titular ou do respectivo suplente.

§ 2º Os membros substitutos, nos termos deste artigo, completarão o período de mandato regimental dos respectivos substituídos.

§ 3º Em caso de reincidência, o pleno do Conselho deliberará as providências cabíveis.

§ 4º É responsabilidade do conselheiro titular informar ao seu suplente da sua ausência, para que o mesmo possa substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Art. 15. A Secretaria de Estado, à qual se vincula o Conselho, dará o apoio e o suporte administrativos necessários para organização, estrutura e funcionamento do Colegiado, inclusive no que se refere ao ressarcimento de despesas com passagens, alimentação e hospedagem de conselheiros, que, por decisão do plenário e no cumprimento das atribuições do Conselho, devam deslocar-se a outros municípios ou Estados.

Art. 16. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor responsável pela política do trabalho, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Art. 17. O Conselho criará, conforme a necessidade, grupos técnicos para estudo ou encaminhamento de questões relevantes e específicas da área do trabalho, emprego e renda, com o objetivo de subsidiar as decisões do plenário.

Paragrafo único. A critério, o grupo técnico poderá ser assessorado por terceiros.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Seção I

Da Competência

Art. 18. A Secretaria-Executiva constitui unidade de apoio ao Conselho, responsável pela sistematização das informações e pela realização das tarefas técnicas e administrativas de apoio ao bom funcionamento do Colegiado.

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos necessários;
- III - expedir ato de convocação para a reunião;
- IV - encaminhar aos membros cópias das atas das reuniões do Conselho;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI - disponibilizar em meio eletrônico as informações e documentos oficiais (atas, resoluções e similares);

VII – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 20. O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função dentre servidores do órgão gestor local da política do trabalho, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local da internet.

Seção II

Das Atribuições do Secretário-Executivo

Art. 21. Ao Secretário-Executivo cabe:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria-Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria-Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria-Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência;

VIII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho;

X - credenciar por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, disponibilizado na internet, realizando o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

XI - promover alterações dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, sob pena de descredenciamento do Colegiado; e

XII - receber e conservar a senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

CAPÍTULO VIII

DOS GRUPOS TÉCNICOS

Art. 22. Os Grupos Técnicos terão por finalidade subsidiar as decisões do Conselho no estudo ou no encaminhamento de questões relevantes e específicas na área do trabalho, tais como: emprego e renda, saúde e segurança no trabalho, trabalhadores rurais volantes, mediação em negociações trabalhistas, piso salarial regional, exploração do trabalho infantil e trabalho escravo, formação sócio – política, desenvolvimento da economia solidária e outros.

§ 1º Os Grupos Técnicos serão nomeados pelo Conselho, mediante resolução, em caráter permanente ou temporário.

§ 2º Os Grupos Técnicos, salvo situações específicas deliberadas pelo plenário e decorrentes da natureza das questões, deverão ter composição tripartite e contar com, pelo menos, um membro integrante de cada representação do Conselho, podendo, porém, servir-se de apoio ou assessorias externas.

§ 3º Na sua estrutura organizacional interna, cada Grupo Técnico terá um coordenador, que deverá ser, preferencialmente, um membro integrante do Conselho, e um relator.

§ 4º As resoluções de nomeação dos membros dos Grupos Técnicos indicarão: o título do assunto, o nome dos componentes do grupo e respectivas instituições representadas, os objetivos a serem atingidos, o prazo e a especificação das despesas, caso estas existam.

§ 5º Os apoios ou assessorias externas aos Grupos Técnicos deverão ser buscados, prioritariamente, junto a colaboradores voluntários, porém, caso a natureza dos assuntos assim o exija, eventuais custos deverão ser previamente apreciados pelo Conselho e negociados com o ordenador de despesas da Secretaria de Estado responsável pela Política do Trabalho ou outro órgão financiador, que adotará os procedimentos administrativos internos cabíveis.

§ 6º Os Grupos Técnicos, após os devidos estudos ou encaminhamentos, apresentarão via Secretaria-Executiva, a matéria devidamente sistematizada em documento escrito, para deliberação do Conselho.

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 23. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda na condição de instância superior em relação aos Conselhos Municipais ou Intermunicipais DO Trabalho, Emprego e Renda e considerando que a oferta de serviços custeados com recursos do FAT é condicionada à existência e funcionamento de Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda prestará assessoramento à implantação, qualificação e acompanhamento dos Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho, Emprego e Renda, os quais serão constituídos de conformidade com as diretrizes, estrutura, composição e dinâmica de funcionamento do Conselho Estadual e suas orientações, bem como as orientações da Resolução nº 831 de 2019, do CODEFAT e subsequentes.

Art. 24. Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser instituídos no âmbito municipal e/ou intermunicipal.

Art. 25. Cabe ao Governo Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

§ 1º A Secretaria-Executiva Municipal receberá o apoio e o suporte administrativos necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos, por intermédio do órgão gestor local da política pública do trabalho.

§ 2º Os Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho, Emprego e Renda estarão vinculados ao órgão gestor local responsável pela Política do Trabalho, de quem receberá o necessário apoio técnico e administrativo para o seu funcionamento.

§ 3º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, a Secretaria-Executiva do Conselho deverá ser escolhida dentre os municípios participantes, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Art. 26. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, na qualidade de instância superior no âmbito estadual, e conforme disposto no inciso XV, do art. 8º, da Lei Estadual nº 19.847 de 2019, homologará o Regimento Interno dos Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. A atribuição do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda a que se refere o *caput* deste artigo, não se aplica aos municípios que, por força do art. 5º da Resolução do CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, assumirem a gestão plena do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ficando tal atribuição a cargo do CODEFAT.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para alterar este Regimento Interno, deverá ser convocada reunião extraordinária, com pauta específica, e será necessária a aprovação de, no mínimo, dois terços de seus integrantes.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo plenário do Conselho.

Art. 29. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 44/96-CET, de 27 de março de 1996.